

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera a redação do art. 53 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para ampliar o rol dos legitimados para o oferecimento de denúncias junto ao Tribunal de Contas da União.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei altera a redação do art. 53 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para ampliar o rol dos legitimados para o oferecimento de denúncias junto ao Tribunal de Contas da União.

**Art. 2º** - O art. 53 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. São legitimados para representar ao Tribunal de Contas da União:

- I – qualquer cidadão;
- II – partido político, associação ou sindicato;
- III - o Ministério Público da União, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93;
- IV – os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;
- V – os senadores da República, deputados federais, estaduais e distritais, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;
- VI – os tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as câmaras municipais e os ministérios públicos estaduais;
- VII – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 246, de 30 de novembro de 2011);



\* C D 2 3 5 1 5 5 5 0 8 5 0 0 \*

VIII – as unidades técnicas do Tribunal;  
IX – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 4º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

§ 5º O representante, devidamente constituído, ou o denunciante será considerado, automaticamente, parte processual, inclusive na fase recursal, na hipótese de pretender a reforma de decisão anterior da Corte no processo por ele provocado". (NR).

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União é o órgão de controle externo do governo federal que auxilia o Congresso Nacional na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do país e contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública. Neste sentido, administradores e demais responsáveis por verba, bens e valores públicos da administração direta e indireta tem o dever de prestar contas, o que é feito por meio de seus relatórios de gestão.

Sendo detentor de tão importante função institucional, mormente por desempenhar missão que influi diretamente sobre a busca pela manutenção da probidade administrativa e no bom uso da coisa pública, é louvável que ao maior número de pessoas, órgãos e entes possíveis seja permitido denunciar ao TCU irregularidades ou ilegalidades. Por isso, a proposição em tela visa à ampliação desses legitimados.



Atualmente, o texto do art. 53 da Lei 8443/92 reconhece apenas cidadãos, partidos políticos, associações ou sindicatos como os únicos a quem cabe apresentar denúncia perante o TCU. Entretanto, entendemos que a norma em apreço limita o efetivo controle e prejudica a transparência na gestão da coisa pública.

Para que a norma alcance plenitude no controle da probidade administrativa, entendemos que a outros órgãos deva ser possibilitada a aludida atuação perante o Tribunal de Contas.

Neste sentido, ao rol já estabelecido na Lei em comento, incluímos o Ministério Público da União, nos termos do art 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal; os senadores, deputados federais estaduais e distritais, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; os tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as câmaras municipais e os ministérios públicos estaduais; as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como suas unidades e outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal

